



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

VETO TOTAL nº 008/2021 ao Projeto de Lei nº 235/2020, de autoria da vereadora Glória Carratte, que “Dispõe sobre a implantação do “Programa de Doação Voluntária de Medicamentos” e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis e Vetos, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente veto total versa sobre o projeto de lei nº 235/2020, que dispõe sobre a implantação do “Programa de Doação Voluntária de Medicamentos, onde seria implementado o programa para recebimento de medicamentos doados voluntariamente, sendo aqueles que poderiam ser dispensado à população de Manaus ou destinado ao descarte.

Em análise do Veto Total do Excelentíssimo Prefeito, vislumbra-se que plenamente plausível o veto, uma vez que, o referido projeto da nobre vereadora, viola a **competência concorrente da União e dos Estados** para legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Assim, a Constituição Federal prevê o rol taxativo do art. 24, que exclui a competência do ente municipal para legislar sobre matéria de defesa da saúde, incluindo-se os medicamentos.

Ainda, quanto a competência concorrente entre União e Estados, outro ponto que merece destaque, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, entendeu que deve haver um maior equilíbrio, com colaboração federativa e uniformização quanto a competência concorrente, para que os Estados não possam extrapolar os limites constitucionais, nos exatos termos do julgado ADI 2435, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021, ementa *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.452/2001 do Estado do Rio de Janeiro, que concede descontos a consumidor idoso para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no Estado. 3. A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. 4. **Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.** 5. **Extrapola a competência estadual para legislar sobre direito do consumidor – e invade o âmbito de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor – a lei estadual que, estabelecendo política pública voltada a saúde, conflita com plexo normativo federal que regula a definição do preço de medicamentos em todo o território nacional e o equilíbrio econômico-financeiro no mercado farmacêutico.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Portanto, conclui-se que, não há em que se falar em competência da nobre vereadora para legislar sobre a presente matéria, e, conseqüentemente, o Veto Total do Executivo Municipal está em plena observância das normas constitucionais.

Ressalta-se, por fim, que o veto total está dentro das competências do Prefeito Municipal, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 65. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Desta forma, em que pese a importância do projeto referente a doação de medicamentos que seriam descartados ou em desuso pela população, o mesmo viola normas a competência concorrente da União e Estados, e está desconforme com entendimento jurisprudencial, portanto, não merecendo ser sancionado pelo Excelentíssimo Prefeito.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao VETO TOTAL nº 008/2021 ao Projeto de Lei nº 235/2020.**

É o parecer.

Manaus, 5 de outubro de 2021.


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 06/10/2021 14:18:23
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 06/10/2021 14:15:28
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 06/10/2021 13:58:18
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 06/10/2021 13:49:53
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 06/10/2021 13:47:52

